



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 51995/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ANTONIO SIMIANO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
PROCURADORES: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3707/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Extraordinária. Pagamentos por serviços de contabilidade. Serviços efetivamente prestados. Inexistência de dano. Modicidade do total dos valores pagos. Prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória em relação a parte dos pagamentos efetuados. **Regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara (peça 3) a fim “de ver apurada eventual ocorrência de dano ao erário” em relação aos contratos de prestação de serviços de contabilidade firmados com diversas entidades da Administração Pública e o senhor ANTONIO SIMIANO, como pessoa física ou como sociedade empresária de que é proprietário.

Nos termos do Despacho n.º 1626/20 – GCAML (peça 45), decidiu-se desmembrar o processo, com fulcro no artigo 113, §1, do Código de Processo Civil, em 13 (treze) novos processos.

No âmbito dos presentes autos, examinam-se contratos firmados com Município de Ivaiporã.

Pelo Despacho n.º 118/21 – GCAML (peça 48), foi determinada a citação do Município de Ivaiporã, na pessoa de seu então gestor, senhor Luiz Carlos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gil, do gestor à época dos fatos, senhor Miguel Roberto do Amaral, e do contratado, senhor ANTONIO SIMIANO.

O senhor Luiz Carlos Gil, então Prefeito de Ivaiporã, apresentou manifestação (peça 62) pela qual informou que não houve qualquer prestação de serviços ou pagamento efetuado pelo Município ao senhor ANTONIO SIMIANO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 6085/22 (peça 66), informou que:

Da análise da tabela de empenhos levantada na Instrução nº 4063/20 (peça 44), constatou-se que o Sr. Antonio Simiano recebeu do Município de Ivaiporã o valor de R\$ 54.030,00 em 2017 e R\$ 18.000,00 em 2018.

Em defesa, o contratado alega que o valor levantado na instrução está equivocado, pois em consulta ao Portal da transparência do Município não há qualquer registro de pagamentos efetuados em seu nome nos períodos indicados.

O Município, na pessoa de seu atual gestor, também alegou inexistir sequer o cadastro do Sr. Antonio Simiano na base de dados de fornecedores do Município de Ivaiporã.

Diante dessas alegações, em consulta ao PIT, esta Unidade Técnica constatou realmente não existir empenhos realizados em favor de Antonio Simiano ou sua empresa pelo Município. No entanto, constatou-se que o interessado prestou serviços ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano nos anos em análise na presente Tomada de Contas.

Não obstante, os valores apontados na Instrução nº 4063/20 não correspondem aos empenhos realizados pelo Consórcio.

Comparando as informações do PIT e o Anexo I (peça 42), verificou-se que os valores da tabela do Anexo I são os corretos e que os números de empenhos lá indicados se referem, na verdade, aos empenhos emitidos pelo Consórcio e não pelo Município.

E, no final, concluiu:

Portanto, a presente Tomada de Contas Extraordinária se trata de análise do pagamento de R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018, em favor da empresa de Antonio Simiano, pelos serviços prestados ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano, autarquia municipal, cujo CNPJ é 11.344.494/0001-48.

Complementou a unidade técnica, nos termos da Instrução n.º 1125/23 (peça 81):

Assiste razão ao Sr. Luiz Carlos Gil. Houve equívoco quanto à indicação do gestor responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano nos exercícios de 2017 e 2018. Em consulta ao sistema SICAD, verifica-se que o responsável no período era o Sr. Miguel Roberto do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em contraditório, o senhor ANTONIO SIMIANO (peça 89) e o senhor Miguel Roberto do Amaral (peça 91) apresentaram suas justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1494/24 (peça 98), afastando a preliminar de prescrição, concluiu que os serviços foram efetivamente prestados, e opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa ao Sr. Miguel Roberto do Amaral e Antonio Simiano, por violação do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal de Contas, que estabelece regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos, além da proibição ao contador de exercício em cargo em comissão e de contratar com a Administração Pública.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 511/24 – 7PC (peça 99), corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, a comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Preliminarmente, julgo estarem prescritas as pretensões ressarcitória e sancionatória em relação aos pagamentos anteriores a 21/4/2018, visto que a publicação do despacho que determinou a citação dos responsáveis na presente tomada de contas extraordinária ocorreu em 20/4/2023 (peça 98, página 4; peças 82 e 83).

De qualquer forma, no presente caso, não há dano aos cofres públicos, uma vez que foram efetivamente prestados os serviços.

Por outro lado, mesmo se consideramos os pagamentos alcançados pela prescrição, os valores totais pagos são relativamente módicos: R\$ 15.900,00 em 2017 e R\$ 21.000,00 em 2018.

Diante de tais circunstâncias, proponho que as presentes contas sejam julgadas **regulares com ressalva**.

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES DURANTE A SESSÃO

Apenas em reforço à fundamentação do voto condutor, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontado pela CGM, à fl. 8 da peça 82, o valor pago, fora do período abrangido pela prescrição, seria de R\$ 3.000,00, em 03/08/2018, o que corrobora o acerto da solução pela conversão em ressalva da irregularidade referente à ofensa ao Prejulgado n.º 6.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares com ressalva as contas** em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente